



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 365-11.2017.6.16.0000

Procedência : Ponta Grossa – PR (139ª Zona Eleitoral – Ponta Grossa)
Agravante : Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.
Advogada : Mila de Ávila Vio e outros
Agravada : Coligação “Ponta Grossa no rumo certo”
(PPS/PSB/DEM/PSL/PSD/PSDB/PRB/PTB/PROS/PV/PP/PSC)
Advogados : Gustavo Bonini Guedes e outros
Relator : Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, por meio do qual o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. questiona a inscrição do débito de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em dívida ativa, que teria ocasionado o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0027271-47.2017.403.6182, em trâmite na 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, diante da não observância do procedimento para cobrança de débitos oriundos da Justiça Eleitoral, porquanto não teria havido a necessária intimação da recorrente para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o pagamento voluntário do débito, nos termos do artigo 3º, da Resolução TSE nº 21.975/04, alterado pela Consulta do TSE 385-17.

Assim, a recorrente pugna pela concessão de efeito suspensivo para suspender a Execução Fiscal nº 0027271-47.2017.403.6182, em trâmite na 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, até o julgamento de mérito do presente recurso (fl. 23).

O recurso veio acompanhado apenas de cópia da decisão da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa nos autos nº 111-43, que indeferiu pedido de cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 26/28), não havendo qualquer cópia que faça remissão à eventual execução fiscal.

No entanto, o art. 367, IV, do Código Eleitoral, é claro ao dispor que *a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais.*

Dessa forma, nos moldes do art. 932, parágrafo único do Código de Processo Civil, a fim de que seja possível aferir a admissibilidade do presente agravo de instrumento, determinou-se a intimação do recorrente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecesse sobre a execução fiscal nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 365-11.2017.6.16.0000

0027271-47.2017.403.6182, em trâmite na 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, trazendo, em caso positivo, cópia da referida execução aos autos (fl. 47).

A agravante manifestou-se às fls. 50/51, requerendo a juntada de cópia integral dos autos de Representação Eleitoral nº 111-43.2016.6.16.0139 (fls. 53/457), em trâmite perante a 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa.

Às fls. 458/473 a agravante manifestou-se sobre o despacho de fl. 47: i) reitera o pedido liminar, diante da ausência de intimação para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, com a suspensão da Execução Fiscal nº 0027271-47.2017.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo; ii) requer seja dado provimento ao agravo de instrumento para: a) declarar nulo o ato que determinou a inscrição do débito na Dívida Ativa da União, com expedição de ofício para a 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, determinando-se a extinção do feito; b) seja determinada a intimação da agravante para efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

Na mesma oportunidade, juntou cópia da Execução Fiscal nº 0027271-47.2017.403.6182, às fls. 463/473.

2. Feito o devido exame, verifico que o recurso é tempestivo e que se encontram presentes os demais pressupostos de admissibilidade. Com isso, conheço do agravo e passo à análise do pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo.

Inicialmente, registro que, em regra, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo, como decorre da leitura do par. único do art. 995 combinado com o inciso I do art. 1.019, ambos do CPC, *in verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator**, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 365-11.2017.6.16.0000

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso** ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Para que se possa atribuir o pretendido efeito suspensivo cogente que estejam presentes, simultaneamente, a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No sentido é o escólio de WAMBIER e TALAMINI ao afirmarem¹ que pode “(...) *ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito (fumus boni iuris) e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente vier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será, muito provavelmente, inútil*”.

No casuísmo versado, em análise perfunctória dos fatos, própria desse momento processual, não há elementos que evidenciem a *probabilidade* do direito, requisito essencial à concessão do efeito suspensivo pretendido.

3. A competência para o processamento da Ação de Execução Fiscal das multas eleitorais é da própria Justiça Eleitoral, conforme se depreende do art. 367, IV, do Código Eleitoral:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:
IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DECORRENTE DE MULTA ELEITORAL.

1. A Constituição Federal é clara em estabelecer como prevalente a Justiça Eleitoral, em matéria de competência, quando o conflito é

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, vol. 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento – 12ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 690.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 365-11.2017.6.16.0000

oriundo de fato nascido na esfera daquela justiça especializada, haja vista o teor do art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido e decidido em favor do Juízo Eleitoral, o suscitante.

(STJ. CC 32.609/SP, Primeira Seção. Rel. Min. Eliana Calmon. DJU de 04/03/2002). (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O *ius novum* é inadmissível em instância especial.

2. A arguição de inviabilidade de condenação em honorários advocatícios na seara Eleitoral se consubstancia em inovação apresentada somente nessa fase recursal, não havendo sido ventilada nas peças de defesa anteriores.

3. Os processos relativos à execução fiscal, na Justiça Eleitoral, notadamente quanto à cobrança judicial de dívida decorrente de multa eleitoral, obedecem ao regramento disposto na Lei nº 6.830/90, consoante previsão do art. 367, IV, do Código Eleitoral, aplicando-se subsidiariamente as regras plasmadas no Código de Processo Civil.

4. A fixação de honorários sucumbenciais, destarte, conforme norma de regência, é cabível nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir total ou parcialmente a execução fiscal. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 38665, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2017, Página 88-89). (g.n.)

Dessa forma, a execução fiscal de multa eleitoral é da competência da Justiça Eleitoral, sendo as multas eleitorais inscritas na Dívida Ativa da União e cobradas por execução fiscal ajuizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 3º, § 2º, da Resolução nº 21.975/2004 do TSE).

Isso quer dizer que se a multa for aplicada pela Justiça Eleitoral e com ela se relacionar diretamente, não há dúvida de sua competência para processar o feito onde se dará a sua cobrança.

Entretanto, o processamento da Execução Fiscal nº 0027271-47.2017.403.6182 acontece perante a **10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo**, sendo, portanto, a Justiça Eleitoral incompetente para determinar a suspensão da referida execução.



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 365-11.2017.6.16.0000

Assim, com fulcro no inciso XVIII do art. 29 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, **indefiro liminarmente** o recurso interposto.

Intime-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - RELATOR